



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 13/2024:

Aprova o Regulamento da Lei que cria o Fundo Soberano de Moçambique.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 13/2024

de 5 de Abril

Tornando se necessário regulamentar a Lei n.º 1/2024, de 9 de Janeiro, que cria o Fundo Soberano de Moçambique, ao abrigo do disposto no artigo 35 da referida Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei que cria o Fundo Soberano de Moçambique, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área de Finanças, por Diploma Ministerial, adoptar outras medidas ou acções que se mostrarem necessárias para o alcance dos objectivos do FSM.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Março de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento da Lei do Fundo Soberano de Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos para a implementação e operacionalização do Fundo Soberano de Moçambique (FSM).

ARTIGO 2

(Definições)

Os termos e expressões utilizados no presente Regulamento tem o significado constante do glossário da Lei do Fundo Soberano de Moçambique.

ARTIGO 3

(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todas as operações relacionadas com as receitas, bem como sobre as matérias relativas a gestão dos activos, directrizes de investimento, governação e prestação de contas do FSM.

ARTIGO 4

(Princípios)

O presente Regulamento orienta-se pelos seguintes princípios:

- transparência - devem ser estabelecidas e divulgadas ao público, de forma clara, aberta e regular, todas as informações relevantes sobre as políticas, regras, procedimentos e os mecanismos relativos à abordagem geral do FSM em matéria de gestão operacional, investimentos realizados, custos associados e outros dados julgados pertinentes;
- prestação de contas - as operações e as demonstrações financeiras do FSM devem ser objeto de uma auditoria independente, em conformidade com as melhores práticas internacionais de governação corporativa;
- legalidade – as operações efectuadas no âmbito do FSM devem ser assentes em bases sólidas e conducentes a um funcionamento eficaz e à consecução dos objectivos declarados, em estrita observância da Lei;
- independência – o FSM deve dispor de um quadro de governação robusto, que inclua uma separação efectiva de funções e responsabilidades, que permita prestação adequada de contas e garanta a independência operacional da gestão do fundo na prossecução dos seus objectivos;
- prudência e gestão de riscos – a gestão do FSM deve ser conduzida com prudência, assegurando que todas as decisões de investimento sejam tomadas com cuidado e diligência, para proteger o capital do fundo, maximizar os retornos e garantir a sua sustentabilidade ao longo do tempo; e
- conflito de interesses – o FSM deve adoptar procedimentos para identificar, prevenir e gerir conflitos de interesses, estabelecendo regras para lidar com a situação, incluindo a abstenção de votação em decisões relacionadas e a divulgação pública das medidas tomadas para mitigar os conflitos.

CAPÍTULO II

Receitas dos Recursos Petrolíferos

ARTIGO 5

(Projectção das Receitas)

1. O Ministério que superintende a área de Finanças, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais, deve, até 31 de Março de cada ano, apresentar as projecções das receitas denominadas em dólares norte americanos para o ano fiscal subsequente.

2. As receitas são projectadas com base nos seguintes pressupostos:

- a) natureza da globalidade dos projectos de petróleo e gás em fase de desenvolvimento;
- b) termos dos contratos de concessão de exploração e produção associados;
- c) estimativas dos volumes de produção e custos recuperáveis;
- d) termos dos contratos de venda; e
- e) média móvel dos preços petrolíferos actuais, históricos e projectados.

3. A média móvel referida na alínea e) do número anterior é baseada nos preços históricos dos quatro anos imediatamente anteriores ao exercício em que a projecção é realizada, no preço actual e nas estimativas de preços para os dois anos subsequentes, conforme a fórmula abaixo:

$$MMS_n = \frac{x_{n-4} + x_{n-3} + x_{n-2} + x_{n-1} + x_n + x_{n+1} + x_{n+2}}{7}$$

Onde:

- MMS - Médias Móveis Simples;
- X - Preço petrolífero; e
- n - Ano fiscal em causa.

4. Os preços históricos e actuais de petróleo e gás são extraídos de publicações de instituições internacionais especializadas.

5. Os preços projectados são extraídos de publicações de bolsas internacionais de mercados futuros.

6. A produção esperada é calculada com base em 90% da projecção da produção, de acordo com a informação fornecida pelo Instituto Nacional de Petróleo.

7. As receitas projectadas com base na metodologia referida no n.º 2 do presente artigo são certificadas por um perito independente, que deve validar os pressupostos e os cálculos efectuados.

ARTIGO 6

(Perito Independente)

1. O perito encarregado de certificar as projecções das receitas referidas no número 7 do artigo 5, deve ser preferencialmente uma entidade colectiva de renome, ou uma pessoa singular, que reúnam experiência na preparação de projecções de receitas governamentais da indústria petrolífera, disponham de conhecimento prático em análises económicas detalhadas de projectos petrolíferos e tenham capacidade de realizar avaliações de risco de receitas.

2. O perito independente é contratado numa base competitiva através de um concurso público.

3. O perito independente deve operar de forma imparcial e transparente, comunicando os resultados das certificações ao Ministro que superintende a área de Finanças.

CAPÍTULO II

Depósitos e Transferências

SECÇÃO I

Conta Transitória

ARTIGO 7

(Conta Transitória)

1. A Conta Transitória é identificada pelo Título de Receitas Internas, com a descrição de Receitas Transitória de Petróleo e Gás, e só deve efectuar transferências exclusivamente para a Conta Única do Tesouro (CUT/OE) e para a Conta do Fundo Soberano (CUF), com base nas percentagens e receita projectada denominada em dólares norte americanos.

2. A Conta Transitória recebe recursos em dólares americanos, provenientes das seguintes fontes de receita:

- a) imposto sobre a Produção do Petróleo;
- b) imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, incluindo os valores resultantes da tributação de mais valias;
- c) bónus de Produção; e,
- d) partilha de Produção a partir do Petróleo-Lucro.

3. Todos concessionários dos projetos de petróleo e gás que estejam na fase de produção devem depositar as receitas referidas no número anterior na conta transitória, liquidados em conformidade com os modelos de declaração dos impostos referidos no número anterior.

ARTIGO 8

(Transferências da Conta Transitória)

1. As transferências das receitas efectivas da Conta Transitória devem ser exclusivamente efectuados para o Conta Única do Tesouro (CUT/OE) e para a Conta do Fundo Soberano (CUF), com base na receita projectada denominada em dólares norte americanos.

2. As receitas projectadas referidas no número anterior, são repartidas nos seguintes termos:

- a) nos primeiros 15 anos de operacionalização do FSM, 40% para a CUF e 60% para a CUT-OE; e
- b) a partir do ano 2039, 50% para a CUF e 50% para a CUT-OE.

3. As transferências referidas no número 1 do presente artigo são realizadas trimestralmente e, são executadas nos primeiros quinze dias de cada trimestre, para as duas contas, seguindo o princípio estabelecido no número anterior.

4. No último trimestre de cada ano, as transferências para a CUT-OE devem assegurar o cumprimento da quota orçamental anual.

5. Se as receitas recebidas durante um ano fiscal excederem os montantes projectados a serem atribuídos ao Orçamento do Estado para o mesmo ano fiscal, as quantias em excesso são transferidas para o FSM.

6. As transferências referidas no número 3 do presente artigo são realizadas mediante instrução do Tesouro Público nos termos da Lei do SISTAFE.

ARTIGO 9

(Relatórios das Operações da Conta Transitória)

O Ministério que superintende a área de Finanças deve publicar mensalmente, na sua página electrónica, até o dia 30 do mês subsequente, um relatório que contenha o resumo dos depósitos e das transferências efectuadas, incluindo os detalhes dos montantes e datas.

SECÇÃO III

Transferências do Fundo Soberano para o Orçamento do Estado

ARTIGO 10

(Transferências Durante a Fase de Exploração dos Recursos)

1. Se as receitas efectivas durante um ano fiscal forem materialmente inferiores ao montante calculado no n.º 1 do artigo 7 do presente regulamento para o mesmo ano fiscal, pode ser transferido do FSM um montante até 4% do saldo do FSM calculado no final do ano anterior para apoiar o Orçamento do Estado.

2. Sempre que ocorrer a situação prevista no n.º 1 do presente artigo, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) a solicitação de uma autorização à Assembleia da República para o levantamento no Fundo Soberano do montante correspondente ao *deficit* que não deverá exceder os 4% do saldo do FSM; e
- b) a solicitação deverá ser acompanhada do balanço da execução das receitas petrolíferas de modo a mostrar a diferença da quota orçamental prevista em relação a efectiva, as projecções e o parecer do perito.

3. Se num determinado ano ocorrer uma calamidade pública que leve à declaração de Estado de Sítio, Estado de Emergência e/ou de Guerra, nos termos previstos na Constituição da República e legislação aplicável, podem ser transferidos recursos financeiros do FSM para o apoio ao Orçamento do Estado, em percentagens superiores ao previsto no artigo 8 da Lei do FSM, mediante aprovação pela Assembleia da República.

4. Quando se constatar que a situação referida no n.º 3 do presente artigo foi observada, deve-se proceder de acordo com as seguintes etapas:

- a) levantamento dos danos e impactos associados a declaração do Estado de Sítio, Estado de Emergência e/ou de Guerra;
- b) elaboração de um orçamento global para a mitigação dos impactos decorrentes do Estado de Sítio, Estado de Emergência e/ou de Guerra; e
- c) submissão das necessidades de financiamento.

5. É proibido o levantamento de qualquer montante do FSM, excepto nas situações extraordinárias previstas nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo.

ARTIGO 11

(Transferências no final da exploração dos recursos)

1. A partir do ano fiscal em que as receitas projectadas e canalizadas para o Orçamento do Estado sejam inferiores à taxa de rendimento real de 3% esperada dos investimentos do FSM, os levantamentos do FSM são efectuados de modo que o total das receitas canalizadas para o Orçamento do Estado seja igual ao rendimento esperado do investimento das poupanças do FSM.

2. Quando ocorrer a situação referida no número anterior, deve-se observar os seguintes procedimentos:

- a) demonstrar para exercício fiscal em causa, que a quota orçamental projetada é inferior a 3% do saldo global do Fundo Soberano; e
- b) solicitar a Assembleia da República a autorização para retirar do FSM 3% do saldo global do Fundo Soberano em substituição da quota orçamental projectada, correspondente a 3% do saldo global do Fundo Soberano.

3. As transferências referidas no presente artigo são efectuadas de acordo com o disposto na Lei do SISTAFE.

CAPÍTULO IV

Governança e Gestão

SECÇÃO I

ARTIGO 12

(Competências do Ministro de Finanças)

Compete ao Ministro que superintende a área de Finanças, em representação do Governo:

- a) aprovar a selecção e contratação de gestores externos, sempre que se mostrar necessário, bem como definir a parcela dos activos do FSM alocada aos gestores externos contratados;
- b) autorizar as transferências de recursos do FSM para a CUT e CUF; e
- c) efectuar a monitoria periódica do desempenho do FSM, nos termos a serem estabelecidos na Política de Investimentos e no Acordo de Gestão celebrado com o Banco de Moçambique.

SECÇÃO II

Comité de Supervisão

ARTIGO 13

(Atribuições do Comité de Supervisão)

1. São atribuições do Comité de Supervisão do FSM controlar e acompanhar:

- a) as matérias referentes às receitas do FSM;
- b) os depósitos na Conta Transitória;
- c) a alocação das receitas da Conta Transitória para o Orçamento do Estado e o FSM;
- d) a supervisão da gestão do FSM; e
- e) a promoção de iniciativas de comunicação e divulgação ao público sobre as actividades e desempenho do FSM.

2. O Comité de Supervisão do FSM reporta directamente à Assembleia da República através de um Relatório trimestral e as suas conclusões devem ser publicadas.

ARTIGO 14

(Composição e Mandato do Comité de Supervisão)

1. O Comité de Supervisão do FSM é composto por nove membros, eleitos pela Assembleia da República e integra representantes da sociedade civil, comunidade empresarial, academia, ordens profissionais e associações religiosas credíveis, idóneas e de reconhecido mérito e abrangência nacional.

2. O Comité de Supervisão do FSM é composto por:

- a) dois representantes da sociedade civil;
- b) um representante da comunidade empresarial;
- c) dois representantes da academia;
- d) um representante da Ordem dos Advogados de Moçambique;
- e) um representante da Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique; e
- f) dois representantes das associações religiosas de reconhecido mérito e abrangência nacional.

3. O Presidente do Comité de Supervisão é eleito dentre os seus pares.

4. O mandato do membro do Comité de Supervisão do FSM é de 3 anos, renovável uma única vez.

ARTIGO 15

(Informação)

1. O Comité de Supervisão pode solicitar informações disponíveis ao Governo e ao Banco de Moçambique relacionadas à gestão do FSM, sempre que necessário.

2. As informações solicitadas nos termos do n.º 1 do presente artigo devem ser fornecidas no prazo máximo de 15 dias após a requisição.

3. O Comité de Supervisão pode receber informações referentes a gestão do FSM diretamente da Assembleia da República.

ARTIGO 16

(Remuneração do Comité de Supervisão)

Os membros do Comité de Supervisão recebem senhas de presença, por cada sessão, nos termos a definir por Despacho do Ministro que superintende a área de Finanças, obedecendo a legislação em vigor sobre a matéria.

SECÇÃO III

Conselho Consultivo de Investimento

ARTIGO 17

(Atribuições do Conselho Consultivo de Investimento)

1. São atribuições do Conselho Consultivo de Investimento:
 - a) avaliar as oportunidades de investimentos em diferentes classes de activos, nomeadamente, acções, títulos, imóveis, infraestruturas, entre outros;
 - b) analisar os riscos associados aos investimentos realizados pelo gestor operacional, incluindo riscos financeiros, políticos e de mercado;
 - c) monitorar o desempenho do FSM e o retorno dos investimentos de acordo com a política de investimentos;
 - d) realizar avaliações regulares dos investimentos do FSM considerando os retornos associados;
 - e) produzir pareceres que orientem o Governo para a tomada de decisões sobre a matéria; e
 - f) garantir que todos os investimentos estejam de conformidade com a legislação aplicável ao FSM.

2. O Conselho Consultivo de Investimento é o órgão de consulta do Governo e reporta ao Ministro que superintende a área de Finanças.

ARTIGO 18

(Composição do Conselho Consultivo de Investimento)

1. O Conselho Consultivo de Investimento é composto por sete membros e integra peritos financeiros e membros independentes do Governo, que tenham experiência na gestão de carteiras de investimento, que tenham exercido funções internacionais ou estejam ou tenham trabalhado como académicos em universidade ou instituição de ensino superior.

2. O Ministro que superintende a área de Finanças apresenta a proposta de Membros e do Presidente do Conselho Consultivo de Investimento para apreciação e aprovação pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 19

(Requisitos e selecção dos membros do conselho consultivo de investimento)

Os candidatos a membros do Conselho Consultivo de Investimento devem reunir os seguintes requisitos:

- a) experiência e qualificações: ter uma sólida formação académica e experiência relevante em áreas como

finanças, economia, investimentos, mercados de capitais e gestão de portfólio;

- b) conhecimento do sector financeiro: dispor de um profundo entendimento dos mercados financeiros, instrumentos de investimento, estratégias de gestão de activos e avaliação de riscos financeiros;
- c) independência e imparcialidade: agir de forma independente e imparcial, tomando decisões de investimento com base em critérios objectivos e alinhados com os interesses do Fundo Soberano, sem conflitos de interesse; e
- d) capacidade de análise e tomada de decisão: ter habilidades analíticas sólidas e ser capazes de avaliar informações complexas, analisar riscos e oportunidades e tomar decisões informadas e fundamentadas em nome do fundo.

ARTIGO 20

(Mandato dos membros do Conselho Consultivo de Investimento)

1. O mandato dos membros do Conselho Consultivo de Investimento é de 4 anos, renovável uma única vez.

2. O mandato dos membros do Conselho Consultivo de Investimento cessa pelo decurso do respetivo prazo e ainda por:

- a) morte ou incapacidade física ou psíquica permanente;
- b) renúncia, através de declaração escrita apresentada ao Ministro que superintende a área de Finanças; e
- c) condenação, por sentença transitada em julgado, em crime doloso que ponha em causa a idoneidade para o exercício do cargo.

ARTIGO 21

(Reuniões)

1. O Conselho Consultivo de Investimento reúne-se, pelo menos, uma vez por mês para o desempenho das suas funções.

2. O Presidente do Conselho Consultivo deve, a pedido escrito de três ou mais membros, convocar uma reunião extraordinária no prazo de sete dias após a recepção do pedido.

3. O quórum para uma reunião do Conselho Consultivo de Investimento é de cinco membros.

4. O Director Nacional do Tesouro e um representante do Banco de Moçambique participam nas reuniões do Conselho Consultivo de Investimento, sem direito a voto.

5. O Presidente do Conselho Consultivo de Investimento preside às reuniões e, na sua ausência, é substituído por um membro eleito pelos demais membros presentes.

6. As deliberações do Conselho Consultivo de Investimento são por maioria dos membros presentes e votantes e, em caso de igualdade de votos, o membro que preside tem voto de qualidade.

ARTIGO 22

(Regulamento Interno do Conselho Consultivo de Investimento)

A organização e funcionamento do Conselho Consultivo de Investimento constam do Regulamento Interno, a ser aprovado no prazo de 60 dias, a contar da data do seu estabelecimento, depois da apreciação do Ministro que superintende a área de Finanças.

ARTIGO 23

(Relatórios do Conselho Consultivo de Investimento)

1. O Conselho Consultivo de Investimento deve apresentar relatórios mensais sobre o desempenho e as actividades do FSM ao Ministro que superintende a área de Finanças.

2. Os pareceres do Conselho Consultivo de Investimento sobre matérias relacionadas à Política de Investimento do FSM são públicos.

ARTIGO 24

(Remuneração do Conselho Consultivo de Investimento)

Os membros do Conselho Consultivo de Investimento recebem senhas de presença, por cada sessão, nos termos a definir por Despacho do Ministro que superintende a área de Finanças e obedecendo a legislação em vigor sobre a matéria.

CAPÍTULO V

Acordo de Gestão e Política de Investimento

ARTIGO 25

(Acordo de Gestão do Fundo Soberano de Moçambique)

1. O Acordo de Gestão estabelece os termos e as condições para a delegação de responsabilidade do Governo ao Banco de Moçambique, definindo os aspectos relacionados com a gestão operacional do FSM.

2. Compete ao Ministro que superintende a área de Finanças, em representação do Governo, celebrar o Acordo de Gestão com o Banco de Moçambique mediante aprovação pelo Conselho de Ministros.

3. O Acordo de Gestão deve ser publicado na página electrónica do Ministério que superintende a área de finanças.

ARTIGO 26

(Gestão dos activos do FSM)

1. A gestão dos activos do FSM deve ser rigorosamente separada e operada de forma independente da gestão de outros activos e operações do Banco de Moçambique enquanto gestor da política monetária.

2. A gestão do FSM é efectuada por uma Unidade dedicada no Banco de Moçambique, dotada de recursos técnicos, financeiros e humanos com experiência relevante em gestão de investimentos e finanças.

3. A segregação referida no n.º 1 do presente artigo abrange, de entre outros aspectos, uma separação efectiva de funções e responsabilidades, que permita prestação adequada de contas e garanta a independência operacional da gestão do fundo na prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO 27

(Despesas com a Gestão)

1. As despesas relacionadas à gestão do FSM pelo Banco de Moçambique são definidas no Acordo de Gestão e referem-se aos gastos operacionais e demais encargos administrativos associados à sua administração.

2. O Banco de Moçambique deve elaborar uma proposta de custos, detalhando todas as despesas planeadas para a gestão do FSM para o cada exercício fiscal.

3. As despesas de gestão referidas no número anterior devem ser reportadas nas Contas Anuais do FSM sujeitas a fiscalização e auditoria independente, em conformidade com as melhores práticas internacionais de governação corporativa.

ARTIGO 28

(Política de Investimento)

1. A Política de Investimentos do FSM define:

- a) o perfil de risco dos investimentos;
- b) a classe de activos, limites máximos ou mínimos por classe de activos, tipos de instrumentos, países e/ou moedas elegíveis para os investimentos dos recursos do FSM;

c) a duração referencial de aplicação dos recursos do FSM e das margens de desvio permitidas;

d) os limites de risco de crédito aceitáveis para a gestão de recursos do FSM, incluindo mercados, emissores, instrumentos, contrapartes e prazos de vencimento de investimentos; e,

e) um ou mais comparadores a serem aplicados para avaliar a gestão da administração dos recursos do FSM.

2. A estrutura e as condições dos comparadores referidos na alínea e) do n.º 1 do presente artigo, são mensuráveis, quantificáveis, replicáveis e revistas periodicamente.

3. O Ministério que superintende a área de Finanças elabora e submete a Política de Investimento do FSM para a aprovação do Conselho de Ministros.

ARTIGO 29

(Conflito de interesse)

1. Compete aos órgãos de governação e gestão do FSM garantir que não haja conflitos de interesse na condução das actividades relacionadas ao fundo.

2. Todos os indivíduos envolvidos na tomada de decisões relacionadas ao Fundo Soberano devem agir de forma íntegra, imparcial e em conformidade com o interesse público.

CAPÍTULO VI

Prestação de Contas e Auditoria

ARTIGO 30

(Relatório de Gestão)

1. O Banco de Moçambique deve produzir Relatórios Trimestrais, reportando o desempenho do FSM, devendo entre outras informações conter o seguinte:

- a) as aplicações do Fundo Soberano, incluindo o valor investido em cada classe de ativos, maturidade, o grau de risco associado, liquidez e retorno esperados; e
- b) o saldo líquido trimestral e acumulado do Fundo Soberano com indicação das entradas de valores referentes aos retornos dos investimentos e dos valores mantidos na conta do FSM.

2. Os relatórios trimestrais de investimento devem ser submetidos ao Governo até 30 dias, a contar da data do término do período a que se refere, e devem conter o valor de mercado dos activos que compõem a carteira do FSM, separando os activos externos e internos, bem como a sua variação acumulada no trimestre e nos últimos 12 meses, se for o caso.

3. As contas anuais do FSM devem conter o Balanço Patrimonial, a demonstração das Alterações do Património Líquido, a Demonstração de Resultados, a Demonstração de Fluxo de Caixa, e as Notas Explicativas, além de outras informações sobre a situação financeira durante e na data de término do ano fiscal.

ARTIGO 31

(Relatório Anual do FSM)

1. O Relatório Anual e Contas do FSM, é elaborado pelo Ministério que superintende a área de Finanças, no prazo de 60 dias, a contar da data do término do exercício fiscal a que se refere, e submetido à aprovação do Conselho de Ministros, devendo conter:

- a) a descrição das operações realizadas no ano, especificando, os montantes dos investimentos efectuados, as receitas auferidas, a rentabilidade apurada no período, bem como o nível de risco destes investimentos; e

b) as informações sobre a conjuntura económica do segmento do mercado associado aos produtos financeiros investidos pelo FSM.

2. O Relatório Anual é submetido à Assembleia da República, no prazo de 90 dias a contar da data do término do ano fiscal a que se refere.

3. O Relatório Anual é acompanhado de anexos referentes às contas anuais do FSM.

4. O Relatório Anual deve conter informação detalhada que permita o acompanhamento de todas receitas provenientes da exploração de petróleo e gás desde a cobrança até a aplicação final.

5. O Relatório Anual é publicado na página electrónica do Ministério que superintende a área de Finanças, no prazo de 15 dias a contar da data da sua disponibilização à Assembleia da República.

6. As Contas Anuais do FSM são produzidas de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro.

ARTIGO 32

(Auditoria interna)

As contas, registos e outros documentos relativos ao FSM são objecto de auditoria interna, com periodicidade semestral, pelos serviços internos com competência para o efeito, do Ministério que superintende a área de Finanças e do Banco de Moçambique.

ARTIGO 33

(Auditoria externa)

1. As contas do FSM são objecto de auditoria externa no final de cada ano fiscal.

2. O auditor independente é seleccionado por concurso público.

3. Para além do relatório de auditoria financeira, o auditor independente elabora um relatório que inclui:

a) as suas recomendações relativas as transferências e pagamentos efectuados ou que deviam ter sido efectuados por qualquer entidade, todas as transferências da Conta Transitória para a CUF e para a CUT-OE, assim como a conformidade legal e regulamentar das referidas transacções; e

b) notas sobre qualquer discrepância, bem como o parecer sobre a gestão feita, de acordo com os princípios legais e propósitos de criação do Fundo e outras constatações que não constem do relatório produzido pelo gestor do Fundo.

4. Para a materialização do disposto na alínea a) do número anterior o auditor independente pode exigir qualquer informação necessária, ou que se faça prova de quaisquer factos que possam ser necessários, ao desempenho e cumprimento dos seus deveres nos termos da presente Lei.

5. O Relatório do auditor independente está sujeito ao contraditório nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 34

(Auditoria do Tribunal Administrativo)

As contas anuais do FSM são objecto de auditoria do Tribunal Administrativo, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 35

(Monitoria de desempenho)

A monitoria de desempenho do FSM é feita com base na comparação entre os resultados efectivos dos investimentos do FSM e dos parâmetros estabelecidos na Política de Investimento.